



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.050-000.935/90-19

2.º	PUBL.
C	De 19/04/1991
C	Rubrica

Sessão de : 10 de junho de 1992 ACORDAM Nº 201-68.182
Recurso nº: 87.481
Recorrente: WIGG & IRMÃOS LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO GRANDE - RS

PIS-FATURAMENTO - Auto de Infração que não atende aos requisitos mínimos inscritos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Processo que se anula "ab initio".

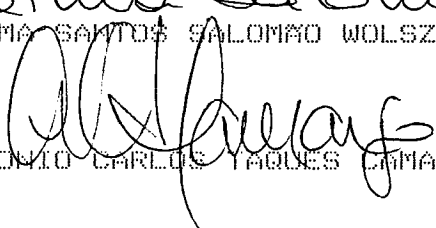
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WIGG & IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


ROBERTO ROBERTO DE CASTRO - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTÔNIO CARLOS TÂQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/mias/AC/MG



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.050-000.935/90-19

Recurso n.º: 87.481

Acórdão n.º: 201-68.182

Recorrente: WIGG & IRMAO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 2, e seus anexos, não descreve os fatos que teriam sido apurados pela fiscalização e que evidenciariam omissão de receitas da qual teria resultado insuficiência no recolhimento de contribuição ao PIS, pela Recorrente.

O pedido por ela interposto a fls. 15 /16 perante a instância de primeiro grau limita-se à postulação de que se dê nestes autos decisão igual à que for dada em outros, pertinentes ao Imposto de Renda.

A decisão de 1º grau, a fls. 29 /32 , dá provimento parcial à impugnação, e está acompanhada da cópia da decisão proferida nos autos do processo pertinente àquele tributo.

A fls. está petição manifestada pela empresa, na qual se reproduz o mesmo pleito inicial.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Serviço Público Federal

Processo nº 11.050-000.935/90-19

Acórdão nº 201-68.182

O auto de infração de fls. 2 não atende aos requisitos elencados no artigo 10 do Decreto 70.235/72, sendo, portanto, imprestável para os fins pretendidos.

Observo, ainda, que de mesma forma a instrução do feito não atendeu às normas pertinentes, tornando absolutamente impossível a identificação da matéria questionada, das provas acaso existentes, e a formação do convencimento.

Assinalo, ademais, que as regras estabelecidas no Decreto 70.235/72 devem ser obedecidas, qualquer que seja o tributo ou a contribuição a que diga respeito o procedimento.

Com essas considerações, voto pela anulação do processo *ab initio*.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK